Projeto de Lei n.º 31/29

Documento n.º 1255/79

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Através da Lei nº 687, de 25 de agosto de '1960, ficou estabelecido, no Município, o regime obrigatório de plantões diários, inclusive aos domingos e feriados, de farmácias e drogarias.

Precisamente em 26 de novembro de 1968, o Interventor estadual em São Vicente, Tenente-Coronel Jorge Conway Machado, exarou o Decreto nº 1553, que regulamentava no Município o regime de plantões de farmácias e dogarias.

Esse Decreto obedeceu o disposto na Lei 687, que aquela época havia sido modificada pela Lei 815 de 16 de 'Abril de 1962 e pela Lei 1318, de 20 de janeiro de 1967.

Esta legislação que ainda está em vigor, disciplina, basicamente, o horário de funcionamento das farmácias e drogarias. O Código Tributário, Lei nº 1745/77, em seu artigo 253 fixa, para farmácias e drogarias, o horário de funcionamento mínimo das 8 às 18 horas, prevendo ainda o parágrafo único do mesmo artigo o funcionamento além desses horários.

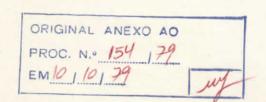
De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 687/60, as farmácias e drogarias do Município devem fixar em lugar visível, à frente do estabelecimento, o nome e o endereço das que estiverem de plantão.

Entretanto, como é de conhecimento geral, poucos são os estabelecimentos que cumprem o disposto na lei, e o
maior prejudicado é o público que, ao chegar a uma farmácia fecha
da, não tem condições de saber, de imediato, quais as que estão
de plantão.

Por outro lado, algumas farmácias cumprem a Lei, mas não corretamente, isto é, relacionam as farmácias de plantão, mas não o fazem em lugar visível.

Talvez por falha na legislação, à noite é que essas irregularidades mais se fazem sentir. Assim, se precisarmos

af/



A Comissão de Justica 39

de uma farmacia apos as 22 horas não encontraremos nenhuma aberta, pois nenhuma das Leis citadas prevê o regime de atendimento noturno, que compreende o funcionamento dos estabelecimentos das 22 horas as 8 horas do dia seguinte.

Uma lei que introduza e regime de atendimento neturno, que discipline a afixação de cartazes com e nome e endereço das farmácias escalenadas para o plantão de dia e que adote severas sanções aos infratores se faz necessários.

A pepulação vicentina não pode ficar à mercê das inúmeras irregularidades que grassam no funcionamento das far mácias e drogarias. À noite, por exemplo, quem precisar de alguma farmácia terá que se deslocar até o Hospital mais próximo, o que muitas vezes demanda tempo e ocupa, desnecessariamente, um funcio nário do Hospital.

Face as exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº DOCUMENTO Nº

- Artigo 1º As farmácias e drogarias cumprirão os seguintes limites: mínimos de horário: de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas e aos sábados, das 8 às 13 horas.
- Artigo 2? Ficam estabelecidos no Município, os regimes obrigato rios diários de plantões e de atendimento noturno de farmácias e drogarias.
- Parágrafo Único Poderão os estabelecimentos observar, a critério dos seus proprietários, além do limite mínimo de horário fixado no artigo lo desta lei, os horários previstos para o plantão obrigatório e para o atendimento noturno.
 - Artigo 3º A escala de plantões e atendimento noturno obrigatórios será organizada sob o sistema de rodízio, pelo órgão representativo da classe e pela Prefeitura, que a divulgará pela imprensa.
 - Artigo 4º O plantão obrigatório compreenderã o funcionamento 'dos estabelecimentos escalonados, das 8 as 24 horas, diariamente.

g:

- Artigo 5º O regime de atendimento noturno compreende o funciona mento dos estabelecimentos escalonados da forma prevista no artigo 3º, das 21 as 8 horas do dia seguinte.
- Artigo 6º As farmácias e drogarias que estiverem cumprindo o plantão obrigatório e o regime de atendimento noturno, não poderão abrir suas portas nem fechá-las fora dos limites de horário estabelecidos, respectivamente nos artigos 4º e 5º desta lei.
- Artigo 7º As farmácias e drogarias, mesmo se fechadas, manterão em lugar visível ao público, à frente do estabelecimento, diuturnamente, e em caráter obrigatório, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres escalonadas para o plantão do dia e para o atendimento noturno.
- Artigo 8? Para a organização de escalas, os estabelecimentos se rão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva lo calização.
- Artigo 9º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, e em especial a da trabalhista.
- Artigo 10 Fica o Executivo autorizado a punir os infratores des ta lei, autuando-os e cerrando as portas do estabelecimento no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitado força policial, se necessário.
- Artigo 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 09 de outubro de 1979

a) RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

DUIVADO EM 17, 10, 79

Geraldo Volfe.

8: